



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **DELIBERAÇÃO** **SOBRE** **QUEIXA DO SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS** **CONTRA A RTP**

(Aprovada na reunião plenária de 10.DEZ.98)

#### **I - FACTOS**

I.1 - Em 16 de Outubro de 1998, com data de registo do dia 13 do mesmo mês, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL) contra a RTP, por alegada falta de isenção e pluralismo. Diz o queixoso que no telejornal do dia 13 de Setembro, ao efectuar a cobertura jornalística de uma situação profissional relacionada com o pessoal docente, a RTP afirmou que os *Sindicatos acusam (...), dizem (...), defendem (...), questionam (...)*, quando são apenas a FENPROF e a FNE os sindicatos visíveis na peça.

Acrescenta:

*"Não podemos aceitar a discriminação nem juízos de valor sobre representatividades, por parte da R.T.P.*

*"A informação tem de ser isenta e plural.*

*"É preciso dar a conhecer as novas realidades não repetir cassetes gastas.*

*"Não pode a R.T.P dizer 'os Sindicatos', referindo-se, exclusivamente, à FNE e à FENPROF.*

*"Todos os sócios do SNPL representam uma mais-valia para a qualidade do ensino.*

*"Não pode a sua opinião, representada pelo SNPL, ser marginalizada e censurada.*

*"À R.T.P. compete informar de forma isenta e plural. Não compete julgar representatividades, nem decidir quem representa quem."*

Diz, também, que *"muito embora se reconheça o legítimo direito à R.T.P. da escolha das notícias a transmitir, em obediência a critérios jornalísticos, não poderá admitir-se que o faça com violação dos princípios constitucionais ou da lei que a rege, pois aí estão consignados os limites pelos quais a R.T.P deve pautar a sua conduta e fazer as suas opções."*

Considera, assim, terem sido violados preceitos tutelados pela Constituição e pela lei que rege o exercício da actividade de televisão.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

I.2 - Em 21 de Outubro, a AACS oficiou ao Director de Programas da RTP para que informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto, tendo sido recebida, em 16 de Novembro, a respectiva resposta, acompanhada por uma vídeocópia do programa em causa. Nesta diz, resumidamente:

- ter cumprido as regras de pluralismo e isenção ao ouvir a FNE e a FENPROF;

- ter o legítimo direito de escolher as notícias a transmitir, de acordo com os seus critérios jornalísticos;

- que não pretendeu, como o queixoso considera, 'julgar das representatividades, nem decidir quem representa quem;

- que "os limites pelos quais a RTP deve pautar a sua conduta e fazer as suas opções - segundo o queixoso - não pode constituir entrave à liberdade de informar, segundo critérios profissionais e de proporcionalidade dos agentes sociais envolvidos".

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea n) do art.º 4.º, da Lei N.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea b) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Considerou o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL) que a RTP, ao repetir, constantemente, na peça em questão, a frase "os sindicatos (...)", quando somente estavam representados e eram ouvidos dois deles, estava procedendo com falta de isenção e de pluralismo, marginalizando o queixoso e privilegiando aqueles. Com este comportamento, diz, estaria a violar não só princípios constitucionais mas também da própria lei que a rege. Concretamente:

- Artigo 13º, nºs 1 e 2 da CRP: "*Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*" - nº 1 - e "*Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação*

./.

6/10/97



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

*económica ou condição social* " - nº 2;

- Artigo 266º, nº 2 da CRP: " Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da bo-fé";

- Artigo 20º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão):

"1 - A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do país.

"2 - Salvo as casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas."

- Artigo 21º da lei atrás citada:

1 - "Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.

"-(.)."

**II.3** - Pretende o queixoso, com a referência ao articulado legal atrás mencionado, afirmar que *"muito embora se reconheça o legítimo direito à R.T.P. da escolha das notícias a transmitir, em obediência a critérios jornalísticos, não poderá admitir-se que o faça com violação dos princípios constitucionais ou da lei que a rege, pois aí estão consignados os limites pelos quais a R.T.P. deve pautar a sua conduta e fazer as suas opções"*, e não pode a AACS admitir que assim não o seja.

No entanto, não pode, também, a AACS concluir, pela apreciação de um caso isolado, que se está perante uma intencional falta de isenção e de pluralismo da RTP. Tratar-se-á, neste caso, isso sim, de uma clara falta de rigor informativo. A frase, várias vezes repetida, *"os sindicatos (...)"*, quando unicamente é dada a conhecer, sobre a matéria em discussão, a opinião de dois deles, pode conduzir o telespectador à conclusão de que somente existem aqueles dois, permitindo assim a qualquer dos outros sentir-se discriminado.

**II.4** - Do que atrás foi exposto conclui-se que, efectivamente, cabe razão ao SNPL na queixa que faz contra o procedimento da RTP pelo modo como conduziu a realização da peça em questão, não por uma intencional falta de isenção e de pluralismo, que não pode ser apreciada através de um caso isolado, mas sim por falta de rigor informativo.

./

6705



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

### **III - CONCLUSÃO**


Apreciada uma queixa do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL) contra a RTP, por alegada falta de isenção e pluralismo, traduzida na forma como foi transmitida, no telejornal de 13 de Setembro de 1998, uma peça jornalística relacionada com determinada situação profissional, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que, embora não se tenha comprovado a alegação do queixoso, é manifesta a falta de rigor informativo, dada a repetida utilização na peça de referências aos sindicatos de professores em geral, quando apenas se tratava da posição de dois deles.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social chama a atenção da RTP para a necessidade de observar escrupulosamente os preceitos ético-legais a que está obrigada.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 10 de Dezembro de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

BC/AM

706